



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020053/2020

CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020

Processo LC n.º 012 – Homologado em 13/03/2020

OBJETO: Concessão de direito real de uso, de fração ideal de construção em alvenaria com área de 158,10m² (Cento e cinquenta e oito metros e dez décimos quadrados); denominada “Sala 02”, do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo Industrial (Pavilhão Industrial), com área total de 620,00m² (seiscentos e vinte metros quadrados), conforme a matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado, destinada para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 13/03/2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO MEI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela Secretaria de Indústria Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando a publicação da Lei Municipal nº 1796, de 07 de novembro de 2022, que altera a Lei Municipal nº 1678 de 20 de dezembro de 2019, fica concedida a metragem adicional de 148,58m², na concessão de uso da “Sala 02”, do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um).

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 31 de janeiro de 2023.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico N.º 2766
de 31/01/23 PL
foyer Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO:9571947
2000105
MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE PATO
BRAGADO:95719472000105
Dados: 2023.01.31 09:42:12
-03'00'

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
deste N.º 10.923
de 01/02/23 PL
foyer Visto

Rosângela D. A. Carvalho
ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO MEI – CONTRATADA
ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/11/003225, que tem como objeto de informação do fiscal e de aditivo da metragem prevista na concessão do CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020

PARECER JURÍDICO Nº 007/2023

CONSULENTE: Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico – Gilson Leske e Gestora de Contratos – Cristiane Arnhold

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/11/003225

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre requerimento de orientações do fiscal da CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020 ante a alteração da Lei nº 1678/2019 pela Lei nº 1796/2022 que alterou a metragem da sala concedida para adequação à real metragem

RELATÓRIO: O consultante encaminhou o Ofício nº 031/2022 da Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico informando sobre a alteração legislativa supracitada que corrigiu a metragem do imóvel objeto do presente contrato, qual seja:

DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por objeto a Concessão de direito real de uso, de fração ideal de construção em alvenaria com área de 158,10m² (Cento e cinquenta e oito metros e dez décimos quadrados); denominada “Sala 02”, do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo Industrial (Pavilhão Industrial), com área total de 620,00m² (seiscentos e vinte metros quadrados), conforme a matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado, destinada para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

Há anexo pedido de aditivo contratual da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico com anuência do Fiscal e Gestora de Contratos para correção da metragem.

O requerimento acompanha cópias das Leis nº 1.796/2022 e 037/2022 e documentação de habilitação da contratada. Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de informação da fiscal e de aditivo da metragem prevista na concessão do CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020 quanto à alteração da



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/11/003225, que tem como objeto de informação do fiscal e de aditivo da metragem prevista na concessão do CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020

metragem concedida na referida sala de 158,10m² para os efetivos 306,68 m² cuja sala possui, diante da correção legislativa realizada ao verificar-se o equívoco.

O Art. 65 da Lei nº 8.666/1993 que rege o presente contrato, possibilita a alteração unilateral pela Administração dos contratos quando houver modificação do projeto ou sua especificação, todavia, conforme § 1º do mesmo Artigo, limitado a 25% do valor inicialmente contratado para obras:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

Em que pese não possuir valor econômico atrelado por tratar-se de concessão de uso a título gratuito, verifica-se que a metragem a ser aditivada equivale a quase 94% de acréscimo.

Conforme se verifica a metragem inicialmente prevista e disponibilizada no processo licitatório era de 158,10m² (Cento e cinquenta e oito metros e dez décimos quadrados), sendo que o aditivo requerido de 148,58 m², passando a totalizar 306,68 m².

O presente contrato não conta com aditivos ou supressões.

Desta forma, os valores encontram-se dentro acima do limite legal de 25% estabelecido pelo Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993 para acréscimos e supressões.

Entretanto, há que se apontar que a própria lei no mesmo Art. 65, §2º, que será possível extrapolar o limite de 25% para acréscimos e supressões quando houver acordo entre as partes:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/11/003225, que tem como objeto de informação do fiscal e de aditivo da metragem prevista na concessão do CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020

Cabe apontar ainda que valores suprimidos e adicionados os quais não são passíveis de compensação entre si, conforme entendimento do TCU¹.

Assim, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação e motivação por das informações do fiscal e justificativa do Secretário.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração.

Cumpram, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

CONCLUSÃO:

Por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, verifico ser possível a realização de termo Aditivo para adição de 148,58 m² ao CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020, adequando o contrato às modificações legislativas que corrigiram-na à realidade fática.

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de Aditivo para adição de 148,58 m² ao CONTRATO Nº 2020053/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO MEI, desde que haja concordância da contratada.

Cabe salientar que o presente pedido se baseou em alteração legislativa do quantitativo da metragem concedida para correção do contrato à realidade fática.

A grande alteração aponta que pode haver prejuízo à competitividade do processo licitatório, recomendo que não se realize prorrogação da sua vigência no momento oportuno. Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 30 de janeiro de 2023.


Leticia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015

¹ Acórdão 1536/2016-Plenário. DATA DA SESSÃO 15/06/2016. RELATOR BRUNO DANTAS.

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: SECRETARIA INDÚSTRIA E COMERCIO, TURISMO E DESS.ECONOMICO.

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2020053/2020.

Objeto: Conforme a aprovação da lei nº1796 de 07 de Novembro de 2022, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar licitação, na modalidade concorrência pública e firmar contrato administrativo, a fim conceder incentivos de natureza empresarial, industrial e econômico, a título de concessão de direito real de uso do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo Industrial (Pavilhão Industrial), com área total de 617,99m² (seiscentos e dezessete metros e noventa e nove centímetros quadrados), conforme a matrícula nº 36.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que será dividido e concedido em salas individuais da seguinte forma:

Contratada: ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO-MEI.

CNPJ: 28.631.044/0001-39

Início de Vigência: 13/03/2020. Termina de Vigência: 13/03/2024.

ADITIVO AUMENTO DE METRAGEM DE :148,58m²

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS () MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

ITEM II-SALA 2 Fração ideal de construção em alvenaria com área de 306,58m², do lote urbano nº01 (um), da quadra nº01(um), situado no loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado PR, Conforme matrícula nº.36.074

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Em relação à concessão gratuita de direito real de uso - Contrato nº 2020053/2020 - Concorrência Pública nº 007/2020 - Processo LC nº 012 - Homologado em 13/03/2020, foi realizada a Concessão de direito real de uso, de fração ideal de construção em alvenaria com área de 158,10 m² (cento e cinquenta e oito metros e

dez decímetros quadrados); denominada "Sala 02", do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº 01 (um), situado no Loteamento Industrial.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem e Exposição de Motivos - Projeto De Lei 037/2022 - Justifica-se referida alteração tendo em vista que houve verificação *in loco* de que de fato o barracão é dividido em 3 (três) salas comerciais/industriais por divisórias físicas e não em 4 (quatro) salas, como previsto inicialmente na lei. Verificando que ocorreu um equívoco na proposta inicial do projeto de lei de concessão de uso ao não observar que não havia acesso aos serviços básicos para o desenvolvimento econômico da atividade, tendo em vista não haver instalação de água nem energia elétrica disponível naquela que seria a SALA 3 na Lei 1.678/2019.

A Lei nº 1.796, de 07 de novembro de 2022, altera a Lei Municipal nº 1.678, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, com contraprestação, para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial e/ou industrial de imóvel pertencente ao Município de Pato Bragado.

Conforme a Lei nº 1.796/2022, o espaço do Pavilhão Industrial será dividido e concedido em salas individuais da seguinte forma: "I - SALA 1: fração ideal de construção em alvenaria com área de 156,04m² (Cento e cinquenta e seis metros e quatro centímetros quadrados); II - SALA 2: fração ideal de construção em alvenaria com área de 306,68m² (Trezentos e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados); III - SALA 3: fração ideal de construção em alvenaria com área de 155,27m² (Cento e cinquenta e cinco metros e vinte e sete centímetros quadrados)."

A Lei nº 1.796/2022, entrou em vigor na data de sua publicação, em 07/11/2022 e revogou disposições em contrário.

Em relação a este Aditivo Contratual, o fiscal de contratos, sugere observar metragem inicial concedida pela Concorrência Pública nº 007/2020 - Processo LC nº 012, e se atestada, por órgão competente, a legalidade em alteração da metragem da área concedida, de 158,10 m² para 306,68 m², não se posiciona contrário ao Aditivo Contratual.

Wilson Leite

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA ADICIONAL DE ADITIVO:

Justifica-se referida alteração tendo em vista que houve verificação *in loco* de que de fato o barracão é dividido em 3 (três) salas comerciais/industriais por divisórias físicas e não em 4 (quatro) salas, como previsto inicialmente na lei. Verificamos que ocorreu um equívoco na proposta inicial do projeto de lei de concessão de uso ao não observar que não havia acesso aos serviços básicos para o desenvolvimento econômico da atividade, tendo em vista não haver instalação de água nem energia elétrica disponível naquela que seria a SALA 3 na Lei 1.678/2019.

DOCUMENTAÇÃO A VIR EM ANEXO:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: _____

ELEMENTO DE DESPESA: _____
FONTE DE RECURSO: _____

Observações: O pedido juntamente com toda documentação necessária acima citada (conforme o caso), deve ser encaminhada até a gestora de contratos com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, uma vez que a secretaria é informada pela gestora sobre seus contratos vencendo com no mínimo 90 dias de antecedência. Após análise da gestora estando tudo de acordo os documentos serão repassados ao departamento jurídico para emissão de parecer.

Nome do Fiscal do Contrato: Gilson Leske _____.

CPF: 040.439.149-46 _____ e-mail: gilson@patobragado.pr.gov.br.

Assinatura: Gilson Leske.

Nome do Gestor do Contrato: _____.

CPF: 059.536.049-12 e-mail: _____.

Assinatura: Frutiane Arnold. Recebido em: 09/12/22

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 09 de dezembro de 2022.

Volmir Wollmann

Volmir Wollmann
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA COMERCIO
TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/11/003225
Data Protoc.: 11/11/22
Requerente : GILSON LESKE
CPF.....: 040.439.149-46
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Rua RUA 2 DE ABRIL
Complem.:
Fone.....: 45 99988-9672
Cep.....: 85960000

Sumula: OFÍCIO Nº 031/2022.
ASSUNTO: CONTRATO 2020053/2020.;
CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
11/11/2022	Licitacao - Cristiane


Assinatura Requerente

2022/11/003225 Data:11/11/2022
17-PROTOCOLO Hora:16:45:11
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:GILSON LESKE
CPF/CNPJ...:04043914946
SUMULA:
OFÍCIO Nº 031/2022. ASSUNTO: CONTRATO
2020053/2020.; CONFORME DOCUMENTO EM
ANEXO.



Município de
Pato Bragado

Pato Bragado, 11 de novembro de 2022.

Ofício 031/2022 – Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo e
Desenvolvimento Econômico.

**Para: Cristiane Arnhold – Gestora de Contratos;
Município de Pato Bragado - PR.**

Assunto: **Contrato 2020053/2020.**

Considerando Contrato nº 2020053/2020 - Concorrência Pública n.º 007/2020 - Processo LC n.º 012 – Homologado em 13/03/2020 - Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Bens Públicos Municipais, que entre si celebram Município de Pato Bragado e a Empresa Rosangela Daiane Alves Carvalho Mei;

Considerando que o contrato supracitado, tem por objeto a Concessão de direito real de uso, de fração ideal de construção em alvenaria com área de 158,10m² (Cento e cinquenta e oito metros e dez decímetros quadrados); denominada “Sala 02”, do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado;

Considerando a Lei nº. 1796, de 07 de novembro de 2022, que altera a Lei Municipal 1.678, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, com contraprestação, para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial e/ou industrial de imóvel pertencente ao Município de Pato Bragado.

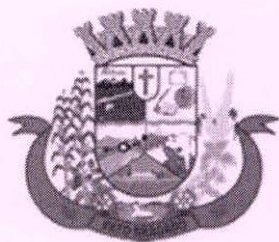
Considerando que a “Sala 2” possui fração ideal de construção em alvenaria, com área de 306,68m² (Trezentos e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados);

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Rua Curitiba, 17 - Centro – Telefone: 45 3282-1399

E-mail: saladoempreendedor@patobragado.pr.gov.br - CEP 85948-000 - Pato Bragado – PR.

Guilherme Leste



Município de
Pato Bragado

Comunico à Gestora Geral de Contratos, sobre a alteração da metragem da área da "Sala 02", conforme Lei nº. 1796, de 07 de novembro de 2022.

Gilson Leske,

**Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Indústria,
Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.**



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1796, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.678, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, com contraprestação, para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial e/ou industrial de imóvel pertencente ao Município de Pato Bragado, conforme específica.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Os incisos I a III e Caput do Artigo 1.º da Lei nº 1.678/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar licitação, na modalidade concorrência pública e firmar contrato administrativo, a fim conceder incentivos de natureza empresarial, industrial e econômico, a título de concessão de direito real de uso do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo Industrial (Pavilhão Industrial), com área total de 617,99m² (seiscentos e dezessete metros e noventa e nove centímetros quadrados), conforme a matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que será dividido e concedido em salas individuais da seguinte forma:

- I - SALA 1: fração ideal de construção em alvenaria com área de 156,04m² (Cento e cinquenta e seis metros e quatro centímetros quadrados);*
- II - SALA 2: fração ideal de construção em alvenaria com área de 306,68m² (Trezentos e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados);*
- III - SALA 3: fração ideal de construção em alvenaria com área de 155,27m² (Cento e cinquenta e cinco metros e vinte e sete centímetros quadrados)."*

Art. 2º A concessão do direito real de uso da fração ideal de construção prevista no Art. 1º desta lei seguirá integralmente as disposições da Lei nº. 1.678, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 07 de novembro de 2022.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico 2705
de 07/11/22
Visto



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 037, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.678, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, com contraprestação, para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial e/ou industrial de imóvel pertencente ao Município de Pato Bragado, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Os incisos I a III e Caput do Artigo 1.º da Lei nº 1.678/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar licitação, na modalidade concorrência pública e firmar contrato administrativo, a fim conceder incentivos de natureza empresarial, industrial e econômico, a título de concessão de direito real de uso do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo Industrial (Pavilhão Industrial), com área total de 617,99m² (seiscentos e dezessete metros e noventa e nove centímetros quadrados), conforme a matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que será dividido e concedido em salas individuais da seguinte forma:

- I - SALA 1: fração ideal de construção em alvenaria com área de 156,04m² (Cento e cinquenta e seis metros e quatro centímetros quadrados);*
- II - SALA 2: fração ideal de construção em alvenaria com área de 306,68m² (Trezentos e seis metros e sessenta e oito centímetros quadrados);*
- III - SALA 3: fração ideal de construção em alvenaria com área de 155,27m² (Cento e cinquenta e cinco metros e vinte e sete centímetros quadrados).”*

Art. 2º A concessão do direito real de uso da fração ideal de construção prevista no Art. 1º desta lei seguirá integralmente as disposições da Lei nº. 1.678, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2022.

LEOMAR ROHDEN

Prefeito

148,58 m²

CONTRATO Nº 2020053/2020
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 007/2020
Processo LC n.º 012 – Homologado em 13/03/2020

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E A EMPRESA ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO MEI.

Pelo presente instrumento de concessão gratuita de direito real de uso e na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Willy Barth 2885, em Pato Bragado-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.719472/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE** e de outro lado a empresa **ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO MEI**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 28.631.044/0001-39, com sede na Rua Itararé, nº 1749, Centro, na cidade de Pato Bragado - PR, neste ato representada por Rosangela Daiane Alves Carvalho, portadora do RG. 9.918.596-1 e do CPF. 081.571.019-48, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, tem entre si como certo e ajustado o presente contrato, em consonância com todos os elementos da Lei Federal nº 8.666/93, do processo licitatório modalidade Concorrência nº 007/2020 que será regido pelas cláusulas e condições à seguir aduzidas.

DISPOSITIVO LEGAL

Este contrato obedece às normas fixadas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Municipal Nº. 1678, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, bem como as condições abaixo relacionadas declarando as partes terem integral conhecimento do texto legal relacionado e que a eles se submetem.

DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por objeto a Concessão de direito real de uso, de fração ideal de construção em alvenaria com área de 158,10m² (Cento e cinquenta e oito metros e dez décimos quadrados); denominada "**Sala 02**", do Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº. 01 (um), situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo Industrial (Pavilhão Industrial), com área total de 620,00m² (seiscentos e vinte metros quadrados), conforme a matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado, destinada para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

DA EXECUÇÃO CLÁUSULA SEGUNDA

O imóvel e demais bens concedidos deverão ser utilizados pela **CONCESSIONÁRIA** para o desenvolvimento do seu empreendimento industrial ou de prestação serviço, sendo expressamente vedada qualquer outra destinação que for conferida aos mesmos, bem como, sua transferência a terceiros, sem anuência e expressa autorização da **CONCEDENTE**.

venha ser efetuada unilateralmente pela CONCESSIONÁRIA, sua implantação dependerá de prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso da ocorrência de parceria para expansão e ampliação das atividades industriais, os bens que vierem a ser adquiridos passarão a integrar o patrimônio público na mesma proporção dos investimentos realizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de investimentos unilaterais tanto pela CONCEDENTE como pela CONCESSIONÁRIA, os bens adquiridos passarão a integrar o patrimônio público.

CLÁUSULA NONA

A CONCEDENTE não se responsabiliza por qualquer prejuízo que a CONCESSIONÁRIA venha experimentar em decorrência do uso inadequado dos bens objeto da presente concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA

Todo e qualquer dano ou prejuízo ocasionados a terceiros, bem como aos bens objeto do presente instrumento, em decorrência de Ação ou omissão de seus diretores, funcionários ou prepostos, no desenvolvimento das atividades industriais ou comerciais decorrentes da utilização dos bens públicos objeto do presente instrumento, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

10.1- Correrão também por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o pagamento de todos os tributos, taxas e contribuições fiscais incidentes sobre os bens, ou decorrentes das atividades exercidas com a utilização dos mesmos, à partir da data de assinatura do presente instrumento, que se obriga a pagá-los nos seus respectivos vencimentos, assim como as despesas decorrentes de inscrições em órgãos competentes, licenças ambientais e demais documentos necessários ao bom funcionamento da atividade.

10.2- Correção por conta exclusiva da Concessionária as obras e demais ações necessárias a implantação do sistema de combate a prevenção de incêndio, conforme projeto apresentado pelo Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO ANTECIPADA

Constituem motivos para a rescisão antecipada e unilateral do presente instrumento por parte da CONCEDENTE, independentemente de notificação ou interpelação de qualquer natureza e, de qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA, além dos já elencados no presente instrumento e no Edital de Concorrência, os seguintes:

12.1 - O não cumprimento de qualquer das cláusulas do contrato ou do Edital.

12.2 - O desvio da destinação específica conferida à utilização do bem objeto da presente concessão, nos termos do preceituado na Cláusula Segunda deste instrumento;

12.3 - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das Cláusulas Terceira, Sexta, Sétima e Décima Primeira do presente instrumento;

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter e cumprir todas as condições indicadas na proposta. Poderá a concedente, de forma unilateral, prorrogar ou não o prazo em relação ao cumprimento da proposta, mediante justificada revestida de sinceridade e idoneidade apresentado pela CONCESSIONARIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a proposta contém condição e obrigação futura que dependerá da evolução econômica do País e da CONCESSIONARIA, não haverá a prestação de garantias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Toda e qualquer alteração das disposições contidas no presente instrumento somente poderá ser procedida mediante celebração do competente Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

A tolerância das partes no cumprimento das obrigações constantes do presente instrumento não implica, sob hipótese alguma, em novação ou alteração do presente contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Elegem as partes de comum a Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências que se originem do presente instrumento e seu objeto, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições constantes do presente instrumento, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 13 de Março de 2020.

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN**

**ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO MEI – CONTRATADA
ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.631.044/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO 08157101948

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIDRACARIA VIDROFORT	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 10.65-1-01 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)
--

LOGRADOURO R ITARARE	NÚMERO 894	COMPLEMENTO SALA
-------------------------	---------------	---------------------

CEP 85.948-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRAGADO	UF PR
-------------------	---------------------------	---------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VIDROFORRTT@HOTMAIL.COM	TELEFONE (45) 9854-8209
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/09/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/12/2022 às 11:14:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO 08157101948
CNPJ: 28.631.044/0001-39

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:07:50 do dia 05/12/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/06/2023.

Código de controle da certidão: **1665.E57F.9807.3D4C**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 028786292-81

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **28.631.044/0001-39**

Nome: **ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO 08157101948**

Estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 08/04/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Narrativa

de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS
Nº 028786302-70

Certifico, para fins de comprovação perante terceiros, que o **CNPJ 28.631.044/0001-39**, não consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda do Paraná, não possuindo, portanto, número de inscrição estadual, de acordo com pesquisa realizada na base de dados do mencionado cadastro.

Esta certidão não isenta a empresa de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná, para os casos previstos na legislação.

Válida até 08/01/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Município de Pato Bragado - PR

Secretaria de Finanças
Departamento de Tributação Municipal

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (NADA CONSTA)

CERTIDÃO NR. 3131/2022

O Município de Pato Bragado, por meio do seu Departamento de Tributação e Cadastro Técnico vem através deste Documento Digitalmente Assinado, CERTIFICAR que não constam débitos Tributários e Não Tributários até a presente data da emissão desta Certidão, em nome de:

Contribuinte: ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO 08157101948
CPF/CNPJ: 28.631.044/0001-39

Fica reservado o direito da Fazenda Municipal a qualquer tempo apurar débitos que por ventura venham a ser apurados por meio de lançamentos anuais e/ou fiscalizações.

Esta certidão tem validade de 90 dias após sua emissão

Pato Bragado em, 09 de Dezembro de 2022

Número de Autenticidade: 98001603098001

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 28.631.044/0001-39
Razão Social: ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO
Endereço: ITARARE 1440 / SALA / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/12/2022 a 07/01/2023

Certificação Número: 2022120902122099033568

Informação obtida em 09/12/2022 11:13:47

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO 08157101948 (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 28.631.044/0001-39

Certidão n°: 44635674/2022

Expedição: 09/12/2022, às 11:14:27

Validade: 07/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROSANGELA DAIANE ALVES CARVALHO 08157101948 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **28.631.044/0001-39**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.